

DESPACHO EM SEPARADO

Processo Administrativo nº 18.347/2026

Pregão Eletrônico nº 038/2026

Assunto: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: LOCANORTE SERVIÇOS LTDA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LOCANORTE SERVIÇOS LTDA. contra a exigência de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1, estabelecida no item 7.20.3 do edital e no item 13.3 do Termo de Referência, sem possibilidade de comprovação alternativa por capital social ou patrimônio líquido mínimo.

A impugnante sustenta que a estrutura de financiamento das empresas de locação de veículos pode afetar seus índices de liquidez, ainda que disponham de capacidade patrimonial para executar o contrato. Requer a admissão de critério alternativo e a correspondente retificação do instrumento convocatório.

I — ADMISSIBILIDADE

Considerando o protocolo em 08 de outubro de 2026 e a sessão pública prevista para 14 de outubro de 2026, conheço da impugnação por sua tempestividade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II — FUNDAMENTAÇÃO

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 determina que os coeficientes e índices econômicos exigidos sejam devidamente justificados no processo licitatório. Seu § 4º permite estabelecer exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

A exigência de LG, LC e SG superiores a 1 é juridicamente admissível. Entretanto, nos documentos examinados, não se identifica justificativa técnica específica que demonstre a necessidade de sua adoção como condição exclusiva de habilitação neste certame.



O objeto envolve locação de veículos, atividade que demanda investimentos em frota e pode apresentar concentração de ativos no imobilizado. Essa característica recomenda considerar elementos patrimoniais na avaliação da capacidade econômica, sem dispensar a apresentação das demonstrações contábeis legalmente exigidas.

Os editais anteriores anexados pela impugnante, embora não vinculem a presente contratação, corroboram a necessidade de reavaliar a adoção de requisitos mais restritivos sem motivação específica.

Considerando a ausência dessa fundamentação, a natureza do objeto e a possibilidade legal de avaliação patrimonial, entende-se adequado admitir critério alternativo aos índices, aplicável indistintamente aos participantes.

Adota-se o percentual de 10% como requisito patrimonial alternativo em razão das obrigações de disponibilização inicial da frota, manutenção, seguro e substituição dos veículos durante a execução, que exigem suporte econômico da contratada. Sua incidência será limitada aos itens para os quais a licitante for provisoriamente classificada em primeiro lugar, preservando a proporcionalidade em relação às obrigações que poderá assumir.

III — DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação e, no mérito, JULGO-A PROCEDENTE**, para determinar que a qualificação econômico-financeira admita:

- a) comprovação dos índices LG, LC e SG superiores a 1; **ou**
- b) caso qualquer desses índices seja igual ou inferior a 1, comprovação de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo correspondente a **10% do valor estimado dos itens para os quais a licitante estiver provisoriamente classificada em primeiro lugar**, considerada a soma dos respectivos valores quando houver mais de um item.



A alternativa não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício, das demais demonstrações contábeis exigidas e da certidão pertinente à falência. Permanecem as regras aplicáveis às empresas constituídas há menos de dois anos e às criadas no exercício da licitação.

Determino a adequação do item 7.20.3 do edital e do item 13.3 do Termo de Referência à presente decisão.

Publique-se esta decisão, comunique-se à impugnante e adotem-se as providências necessárias ao seu cumprimento.

São Mateus/ES, 13 de outubro de 2026.

Tâmara Chaves de Oliveira da Costa
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 19.304/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400370036003200350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA** em **13/10/2026 11:45**

Checksum: **50E6B081A0BA889C720B213D984B3F17FE411C9654C960AD9C15D9713AB95AA4**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400370036003200350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.